

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.994/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000210769-41	
Impugnação:	40.010117306-25 (Coob.)	
Impugnante:	Bela Vista Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coob.)	
	IE: 062268040.00-88	
Autuado:	Augustinho Santini	
	CPF: 068.306.090-20	
Proc. S. Passivo:	Vilmar Anastácio Corrêa/Outro(s)(Coob.)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovada a pré-existência dos documentos fiscais relativos à importação da mercadoria, com desembaraço no Porto de Vitória/ES, bem como a nota fiscal de entrada e o regular recolhimento do ICMS incidente sobre a importação da mercadoria, excluem-se as exigências de ICMS e MR, adequando-se, ainda, a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 55, §3º da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem, em 10/11/2005, foi apresentada a Nota Fiscal nº 3087, com data de 09/11/2005, emitida pela empresa Bela Vista Com. Imp. e Exp. Ltda, que foi desclassificada por não ser considerada como documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, pois se refere a uma operação de venda de mercadoria, saída da empresa emitente, domiciliada na cidade de Belo Horizonte/MG, com destino à empresa Caiubi Alimentos Ind. S/A, domiciliada na cidade de Governador Valadares/MG, sendo a mercadoria proveniente do Porto de Vitória/ES, itinerário contrário em direção e sentido.

Assim, o Fisco entendeu que o documento apresentado não representava a real operação, considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 336 do Anexo IX, do RICMS/2002.

A mercadoria foi apreendida conforme TAD 022470 de fls. 11, constando a Coobrigada como depositária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 49.

DECISÃO

A autuação versa sobre fato corrido no Posto Fiscal de Governador Valadares/MG.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 3087, cujo emitente é localizado na cidade de Belo Horizonte/MG, com destino a Governador Valadares/MG, sendo a mercadoria proveniente do Porto de Vitória/ES, com itinerário contrário em direção e sentido, vez que entrava em território mineiro.

Assim, o Fisco entendeu que o documento apresentado não representava a real operação, considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 336 do anexo IX, do RICMS/2002.

No caso de importação de mercadorias, o RICMS/02 prevê especificamente:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - nos casos do inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Como mencionado em dispositivo supra, o Anexo IX do RICMS/02 dispõe mais especificamente sobre o acobertamento de mercadorias por ocasião de operação de importação:

"Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V".

Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria era de propriedade da emitente da nota fiscal, que procedeu de modo regular o desembaraço aduaneiro, recolhendo o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pela importação, conforme documento (GNRE) de fls. 07, emitindo, ainda a nota fiscal de entrada de fls. 10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, parcialmente corretas as exigências fiscais, devendo-se excluir as parcelas de ICMS e multa de revalidação, vez que o imposto devido pela impositação foi recolhido.

Com relação à Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, correta a exigência uma vez que a nota fiscal apresentada efetivamente não se referia à operação que se realizava.

Todavia, cabe também a adequação desta multa nos termos do disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

“Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
§ 3º – Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

.....”

Estabelece, ainda, o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista o caso concreto, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada remanescente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação, mantendo-se apenas a multa isolada, que deverá ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 55, §3º, da Lei 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a penalidade a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ